MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS

Roberto Marinucci[*]

CSEM – Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios

A intensificação das migrações internacionais tem multiplicado, nos últimos anos, os debates sobre direitos humanos e mobilidade humana, principalmente em decorrência de três fatores: em primeiro lugar, as violações da dignidade de migrantes e refugiados que se multiplicam cada vez mais em numerosos países do mundo, mesmo naqueles que no passado se apresentaram como paladinos da promoção e difusão da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Em segundo lugar, o crescente número de migrantes internacionais, ou seja, de pessoas residentes em países em que não nasceram, despertou o debate acerca da "trans-nacionalidade" dos direitos humanos, ou seja, de seu valor universal, global, independentemente da naturalidade da pessoa. Finalmente, diante de novos desafios apresentados pelas migrações, levantou-se a necessidade da participação dos próprios migrantes na elaboração de políticas públicas e, inclusive, na elaboração de prioridade em termos de direitos humanos.

Para um aprofundamento desses temas, na primeira parte deste artigo apresentaremos uma panorâmica histórica sobre direitos humanos, tentando avaliar sua evolução nas últimas décadas e, de forma específica, a complexidade dos interesses humanitários e ideológicos envolvidos. Na segunda e terceira parte analisaremos duas questões fundamentais: o direito a ter direito, ou seja, os desafios levantados pelos processos de des-humanização de ser humano, com a conseqüente perda ou redução de sua dignidade; e o direito que os migrantes têm de participar dos processos decisórios, sobretudo no que diz respeito não apenas ao reconhecimento, mas também à elaboração teórica dos direitos humanos.

1. Uma panorâmica histórica

O tema dos direitos humanos diz respeito a duas questões fundamentais: a dignidade humana e a igualdade de todos os seres humanos. Por um lado, reconhece-se que há um valor – a dignidade humana – inerente ao ser humano, um valor incomensurável, incondicional e insubstituível, que torna a pessoa humana um fim e não um instrumento; por outro lado, afirma-se que todos os seres humanos possuem a mesma dignidade e portanto há entre eles uma igualdade de fundo.

O Art. 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (DUDH) é bastante explícito: "*Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".* Em

---

[*] Pesquisador do CSEM – Centro Scalabriniano de estudos Migratórios de Brasília (www.csem.org.br). O presente artigo foi disponibilizado, com autorização do autor, no site http://www.csem.org.br/artigos_port_artigos08.html em setembro de 2008.

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

outros termos, seguindo o raciocínio de Hélio Bicudo, a dignidade e os direitos "não derivam do fato de pertencer a um Estado ou Nação, mas de sua condição de pessoa cuja dignidade não pode sofrer variações ao mudar de um país para outro".[1]

Cabe lembrar que a DUDH foi elaborada após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando faleceram dezenas de milhões de pessoas: hebreus, ciganos e homossexuais foram assassinados em campos de concentração. A incipiente guerra fria levantava o espetro de novos crimes contra a humanidade e, de forma específica, contra as minorias. Tornava-se necessário, portanto, reconhecer, com firmeza, a dignidade inerente a todos os membros da "família humana" (cf. Preâmbulo DUDH), assim como a igualdade de direitos. Precisava-se, enfim, proteger a humanidade dos perigos da violência generalizada.

É evidente que, no clima da guerra fria, a DUDH se tornava também uma arma ideológica para deslegitimar aqueles países que, de alguma forma, violavam os direitos humanos da minoria ou de grupos dissidentes. Tanto o mundo ocidental quanto o bloco soviético acabaram utilizando a Declaração para questionar a legitimidade e a eticidade do bloco inimigo. Assim, enquanto os países capitalistas insistiam nos direitos individuais e civis, sistematicamente violados no bloco comunista, este, por sua vez, frisava a primazia dos direitos econômicos, comumente menosprezados pelos países ocidentais. Em conclusão, cada bloco justificava as próprias violações de direitos humanos enquanto necessidade para combater as mais graves violações do outro bloco.

Após a queda do Muro de Berlim, a conjuntura mudou radicalmente. A DUDH perdeu seu potencial ideológico e deixou de ter um papel central na agenda mundial. Agora, na realidade, a insistência nos direitos humanos começava a representar um empecilho ao crescente ímpeto da globalização de cunho neoliberal. Em outros termos, os direitos das pessoas – e os deveres inerentes – corriam o risco de prejudicar a hegemonia do Mercado neoliberal e a livre circulação de capitais financeiros e mercadorias. Neste contexto, esfriou-se também o interesse nos refugiados/as, que, nas décadas anteriores, representaram verdadeiras armas de propaganda ideológica.

A "crise" dos direitos humanos tem também uma conotação ideológico-cultural. O período posterior à implosão da União Soviética foi denominado, por alguns pesquisadores, com o termo "pós-modernidade". Sem entrar no mérito aos debates sobre esse tema, para nossa reflexão é importante mencionar a assim chamada crise das ideologias ou dos "grandes relatos". Após a derrocada da grande utopia comunista e das crescentes críticas ao mito do progresso capitalista, percebeu-se que os sistemas políticos, as ideologias ou os grupos sociais que, nos últimos séculos, tentaram encarnar utopias paradisíacas, acabaram gerando sistemas desumanos e perpetrando crimes hediondos. Difundiu-se, portanto, uma aversão contra todos os "ismos". A leveza da "razão fraca" substitui a paquidérmica "razão forte". Nenhuma verdade é considerada absoluta ou, melhor, desconfia-se na possibilidade de alguém ter acesso à verdade pura. A verdade é sempre contextual e subjetiva.

---

[1] BICUDO, Hélio. Migração e políticas públicas. In: MILESI, Rosita – SHIMANO, Maria Luiza. *Migrantes cidadãos*. São Paulo: Loyola/IMDH, 2001, p. 64.

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

A crise pós-moderna dos grandes relatos acaba afetando, também, os direitos humanos. Considerados princípios inquestionáveis, fruto da caminhada histórica de numerosas gerações, os direitos da pessoa, cristalizados na Declaração de 1948 e outros textos posteriores, começam a ser questionados a partir de diferentes pontos de vista.

Há, sem dúvida, argumentos ideológicos que visam simplesmente reduzir o poder dos direitos humanos, de maneira especial daqueles que podem prejudicar os interesses econômicos e geopolíticos. Desta forma, a idéia de que cada ser humano é portador da mesma dignidade e que seus direitos não decorrem de méritos ou qualidades, mas exclusivamente da condição humana, começa a ser, implícita ou explicitamente, questionada. Aparece, portanto, um primeiro grande questionamento: quem tem direito a ter diretos?

Além disso, há também críticas à DUDH que podem ser consideradas pertinentes e podem ajudar no estabelecimento de formas mais aprimoradas de defesa da dignidade humana. Entre estas, gostaríamos de destacar o confronto entre a igualdade e a diversidade. Nos últimos anos, difundiu-se, de forma cada vez mais capilar, um intenso pluralismo cultural e religioso, que, por sua vez, contribuiu a gerar a consciência da legitimidade da diversidade. Em outros termos, há igualdade de direitos, mas diversidade de culturas. Recupera-se o valor da subjetividade humana e, simultaneamente, da importância das culturas. O direito à identidade cultural começa a ser considerado como um elemento fundamental a ser protegido, ao lado da liberdade e da igualdade.[2]

Mas diante disso surgem as perguntas: como articular o direito à igualdade e à diferença? Como reconhecer que cada ser humano é igual em direitos e diferente em sua cultura? Como fazer com que a diversidade não se transforme em inferioridade e a igualdade em uniformidade? Como evitar que o respeito da igualdade não gere coletivismos e a valorização da diversidade não fomente um individualismo exacerbado?

Neste caso, também, é mister sinalizar os interesses envolvidos na questão. A legitimidade da diversidade foi utilizada, historicamente, para condenar todas as formas de coletivismo e, mais em geral, de monolitismo e fechamento cultural que, entre outras coisas, determinavam sérios empecilhos para a livre circulação de mercadorias. Já, nos anos mais recentes, o lema da diversidade constituiu a resposta de povos e culturas da periferia lesados pela hegemonia uniformizadora da globalização. Defender a diversidade significa preservar a própria identidade cultural, manter a memória da própria caminhada histórica, projetar o futuro a partir da herança do passado.

Mas a valorização da diversidade abre espaço a outro questionamento: a lista dos direitos relatados pela DUDH não estaria, também, condicionada por fatores culturais? Cabe lembrar que, nos últimos séculos, deparamo-nos com quatro gerações de direitos humanos. Ou seja, a noção de direitos cresce e muda em decorrência de fatores históricos

---

[2] Cf. PEROTTI, Antonio. Diritto alla diversità culturale e diritto alla somiglianza universale: componenti indivisibili dei diritti umani. In: BATTISTELLA, Graziano (a cura di). *Migrazioni e diritti umani*. Roma: Urbaniana University Press, 2004, p. 49-78.

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

e culturais. Os códigos de direitos humanos são sempre elaborações contingentes e contextualizadas.[3]

Enfim, o desafio cultural levanta a problemática do respeito da diversidade enquanto aspecto inerente à condição humana, exigindo uma postura crítica em relação a códigos de direitos culturalmente condicionados e, ao mesmo tempo, incentivando a participação dos grupos minoritários ou não hegemônicos na formulação dos códigos de direitos.

A seguir, tentaremos responder duas das perguntas até aqui levantadas: "quem tem direito a ter direitos?" e "quem estabelece a lista dos direitos humanos?".

2. Direito a ter direitos

Apesar da DUDH reconhecer que todos os seres humanos gozam dos mesmos direitos, não é isso que costuma acontecer. De um ponto de vista prático, em geral, os Estados acabam reconhecendo alguns direitos aos imigrantes e, por outro lado, reservam outros exclusivamente para os autóctones. O que não está necessariamente errado. Seria estranho, senão absurdo, outorgar o direito de voto a turistas ou estudantes de intercâmbio que irão permanecer algumas semanas ou meses no país.

No entanto a questão fica mais complexa em relação aos migrantes, regulares e irregulares, que residem e trabalham no país. Neste caso, trata-se de pessoas que residem estavelmente e contribuem com a vida social, cultural e econômica da terra de chegada, mas, mesmo assim, são consideradas pessoas de segunda categoria, ousaríamos dizer "inferiores".

Há casos, inclusive, em que ocorre uma evidente discriminação entre os próprios estrangeiros em decorrência de fatores como a nacionalidade, a classe social, a cor da pele ou a religião. Dito de outra forma, o problema não é a presença de estrangeiros, mas de determinados grupos de estrangeiros. Neste caso, se torna mais evidente a violação dos direitos humanos e, de forma específica, do princípio de 'não-discriminação'.

A Convenção da ONU, no Art. 7, é muito explícita sobre isso:

> Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.

[3] *Ibidem*, p. 65-66. O autor afirma que a formulação de direitos relacionados aos ciclos da vida (por exemplo, direitos das crianças, dos idosos etc.) revela uma tentativa de superação do ser humano abstrato.

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

Embora pareça uma obviedade, esta orientação nem sempre é respeitada. Por razões sociais, culturais ou, até, religiosa, não raramente, aplica-se, *de iure* ou *de facto*, uma clara distinção entre migrantes, dependendo do país de origem, da cor da pele, do gênero, da capacidade de se comunicar na língua local, da religião etc. Isso ficou muito evidente após os atentados do dia 11 de setembro de 2001, com o tratamento reservados aos imigrantes árabes ou muçulmanos. Enfim, nem todo migrante tem direito a ter direito.

Nos últimos anos, a discriminação afeta, maiormente, os assim chamados migrantes irregulares. Enquanto irregular, a pessoa imigrada, no imaginário coletivo, cuidadosamente moldado, deixa de ser sujeito de direitos, se transformado em criminal. Em prática, ao direito de emigrar não corresponde o direito de imigrar, ou seja, cada pessoa tem direito de sair da própria terra, mas não tem direito de entrar na terra dos outros, a não ser com o consentimento da autoridade competente. Desta maneira, todos aqueles que ingressam ou permanecem de forma irregular em outros países acabam sendo tratados como réus e, desta maneira, a questão migratória se torna um caso de polícia e segurança interna.

É bom frisar as implicações dessas reflexões: os direitos humanos deixam de ser algo inerente à condição humana, para tornarem-se os produtos e as conseqüências de comportamentos socialmente reconhecidos e legitimados. Em outros termos, os direitos são "concedidos" em decorrência dos "méritos" e dos "bons comportamentos" do imigrante. Os direitos deixam de ser "direitos" para tornarem-se "concessões" da autoridade política, numa ótica juspositivista.[4]

Estas afirmações podem parecer pesadas e, até, exageradas, mas de fato é isso que acontece. Por exemplo, quando ocorre um crime contra um imigrante irregular, tende-se a amenizar as responsabilidades morais do fato alegando que, no fundo, a vítima era um criminoso ou, pelo menos, alguém que também tinha suas culpas diante da justiça. Enfim, como diz Saskia Sassen,

> O facto de as pessoas em causa não possuírem os necessários documentos de entrada permite que tanto nos círculos em que são traçadas as políticas respectivas como no âmbito dos meios de comunicação se dê delas uma imagem propícia a desculpabilizar-nos, enquanto sociedades, das

[4] De acordo com Giuseppe Dalla Torre, duas visões podem legitimar os direitos humanos: a visão "*giuspositivistica*" e a visão "*giusnaturalistica*". De acordo com a primeira, "i diritti umani sono considerati il risultato di un accordo pragmatico, di una convenzione, espressa dalla volontà politica storicamente determinata" ou, na vertente individualista, "[i diritti] sono posti dalla volontà politica che attribuisce valenza giuridica alla volontà del singolo". Em ambos os casos, os direitos têm uma fundamentação contingente, convencional, arbitrária. Já, na perspectiva jusnaturalítica, "i diritti umani sono giustificabili in quanto pre-esistono, meta-positivamente, alla volontà politica, essendo connaturati all'uomo stesso. [...] Essi hanno pertanto un valore intrinseco, indipendente dalla statuizione contingente della volontà politica. Insomma: i diritti dell'uomo o sono eguali sempre, dappertutto e per tutti, o non sono" (DALLA TORRE, Giuseppe. L'efficacia dei dirittu umani per la protezione dei migranti. In: BATTISTELLA, Graziano (a cura di). *Migrazioni e diritti umani*. Roma: Urbaniana University Press, 2004, p. 16-18).

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

> suas mortes. A indocumentação parece de algum modo tornar menos humana essas mortes, reduzindo a responsabilidade que nelas eventualmente possamos ter.[5]

Enquanto culpado pela "irregularidade", o migrante deixa de ser plenamente "humano", sujeito de direitos.

Essas reflexões revelam que a violação dos direitos dos migrantes começa de longe: nas piadas contra os estrangeiros, nas propagandas demagógicas de políticos inescrupulosos, na criação de um clima de medo - um clima de "periculização" diria Bauman[6] - na etnicização de conflitos sociais, na busca constante de bodes expiatórios. Todas essas realidades desembocam na criação de um inimigo imaginário, identificado com o estrangeiro, o verdadeiro culpado pelas crises sociais. Assim, sendo responsável por gerar todo esse mal, o migrante é gradativamente des-umanizado, deixando cada vez mais de ser um sujeito de direitos.

A prova disso é o surgimento de estereótipos: os "extra-comunitários", os "muçulmanos", os "vu cumprá", os "latinos" ou, simplesmente, os "estrangeiros". Na realidade, não existem "os estrangeiros": existe Sílvia de Belo Horizonte que vive em Boston, Diego de Santiago del Chile que trabalha em Nagoya, ou Abdul de Bagdad, que estuda em Paris, ou seja, existem pessoas concretas, com uma história e uma biografia que as diferencia de todas as outras. Quando se encaixam essas pessoas, com suas identidades peculiares e plurais, em estereótipos, gera-se, inevitavelmente, uma das mais hediondas violações de direitos humanos. É o que Luigi Perrone chama de "*processo di inimicizzazione*":

> Aquele que vem de longe ou aquele que se quer "inimicizar" é objetivado, generalizado: torna-se, assim, indefinido, privo d e identidade. O estrangeiro inimigo não tem mais uma identidade peculiar – um nome e um sobrenome, uma profissão, uma família, etc. – e é conotado negativamente mediante adjetivações abusivas. [...] O processo de inimicização – assim como aquele de "racistização" – realiza-se, portanto, passando do definido (o sujeito) para o indefinido, do particular para o geral; enquanto aquele oposto, que podemos chamar de "humanização", passa do indefinido para o definido, da nacionalidade para a identidade subjetiva.[7]

Enfim, o respeito dos direitos humanos passa necessariamente por caminhos de aproximação, conhecimento e reconhecimento. Alessandro Dal Lago também, ao analisar as dinâmicas de criação de estereótipos por parte da imprensa, sublinha de forma contundente suas conseqüências:

> como já vimos em relação à imagem dos migrantes na imprensa e, mais em geral, na mídia, um estrangeiro será, por vezes, um 'extra-comunitário', um 'imigrado', um 'clandestino', um 'irregular'

---

[5] SASSEN, Saskia. *Será este o caminho?* Como lidar com a migração na era da globalização. Disponível em: http://www.eurozine.com/articles/article_2003-03-13-sassen-pt.html . Acesso em: 25.07.07.

[6] Cf. BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 71-73.

[7] PERRONE, Luigi. *Da straniero a clandestino*. Lo straniero nel pensiero sociologico occidentale. Napoli: Liguori, 2005, p. 29-30 (tradução nossa do italiano).

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

> – categorias que jamais se referem a alguma característica autônoma de seu ser, mas apenas a o que ele *não é* em relação a nossas categorias: não é europeu, não é nativo, não é cidadão, não é regular, não é um de nós. A partir desta opacidade lingüística que corresponde a uma total invisibilidade social, colocam-se as premissas para que ele não seja uma pessoa e, portanto, possa ser literalmente *neutralizado*.[8]

Encaixotado em estereótipos que ocultam e negam sua identidade subjetiva, o migrante perde gradativamente sua humanidade sendo tratado como "*non-persona*" e, portanto, como não-sujeito de direitos.

Retomando Perrone, o processo de humanização, ao contrário, exige a passagem do indefinido para o definido, da nacionalidade para a identidade subjetiva. Só desta forma a "*non-persona*" vai se tornar um sujeito de direito.

Significativo, a este propósito é a reflexão de Amin Maalouf acerca da identidade. De acordo com esse autor, cada pessoa "possui uma identidade composta […] complexa, única, insubstituível, impossível de se confundir com outra".[9] Isso acontece porque cada ser humano constrói a própria identidade a partir de um conjunto de elementos, pertenças (*appartenenze*) extremamente variegados. Diz Maalouf: "Para a grande maioria dos indivíduos há, sem dúvida, a pertença a uma tradição religiosa; a uma nacionalidade, ou duas; a um grupo étnico ou lingüístico; a uma família mais ou menos extensa; a uma profissão; a uma instituição; a um certo ambiente social"[10]. A identidade resulta não apenas da presença, mas da combinação desses elementos, de modo tal que cada ser humano possui uma identidade única e em constante evolução.[11]

Enfim, a valorização dos direitos humanos dos migrantes tem como *conditio sine qua non* o reconhecimento da individualidade de cada ser humano, ou seja, de sua unicidade identitária em relação a qualquer outra pessoa, o que implica a ruptura de todos os estereótipos, objetivações e preconceitos. Só disso pode decorrer o reconhecimento "efetivo" da plena humanidade de cada ser humano e o decorrente direito a ter direitos.

---

[8] DAL LAGO, Alessandro. *Non-persone*. L'esclusione dei migranti in uma società globale. Milano: Feltrinelli, 2005, p. 213 (tradução nossa do italiano). Marco Aime também ressalta as conseqüências dos processos de redução dos migrantes em categoria coletivas: "Utilizando categorias coletivas e abrangentes, que homogeneízam identidades e biografias, eis que se cria a identidade única do 'imigrado' – diferente por natureza, incompatível com nossos costumes, absolutamente não integrável. Se em nível individual existe a possibilidade de definir o 'nosso' estrangeiro num plano relacional e pessoal, fundado em nossa percepção, em nossa capacidade de julgar as pessoas e num patamar de relativa igualdade, quando nos colocamos numa dimensão coletiva eu/ele (ou ela) se torna nós/eles. Esta passagem determina um enrijecimento que, muitas vezes, leva ao fim de qualquer forma de negociação" (AIME, Marco. *Eccessi di culture*. Torino: Einaudi, 2004, p. 78. O grifo e a tradução do italiano são nossos).

[9] MAALOUF, Amin. *Identità*. Milano: Bompiani, 1999, p. 26-27.

[10] *Ibidem*, p. 18.

[11] De acordo com Maalouf, "*grazie a ciascuna delle mie appartenenze, prese separatamente, ho una certa parentela con un gran numero di miei simili; grazie agli stessi criteri, presi tutti insieme, ho la mia identità personale, che non si confonde con nessun' altra*" (*Ibidem*, p. 26)

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

3. Direito de participar à formulação dos direitos

Reconhecer que o migrante é sujeito de direito, que tem direito a ter direitos é, sem dúvida, o primeiro passo em vista da promoção da dignidade das pessoas em mobilidade. No entanto, permanece uma segunda problemática: quais direitos devem ser respeitados? Os migrantes podem participar, de forma protagônica, da formulação desses direitos?

Em primeiro lugar, quais são os direitos que na atualidade são reconhecidos aos migrantes? Para responder essa pergunta levamos em conta a "Convenção Internacional sobre a Proteção de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares"[12], que destaca o princípio de "não-discriminação" como fundamento de qualquer forma de proteção. Assim, no Art. 1.1, afirma-se que a Convenção se aplica "a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação".

Em segundo lugar, a Convenção apresenta um conjunto de direitos que dizem respeito a todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação imigratória (regular ou irregular). Todo trabalhador migrante tem direito de sair do país em que está e regressar ao próprio país em qualquer momento (Art. 8). Direito à vida (Art. 9) e a não sofrer torturas ou tratamentos degradantes (Art. 10), incluindo escravatura ou trabalho forçado (Art. 11).

Tem destaque, na Convenção, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (Art. 12). Em relação ao direito de professar a própria religião, a Convenção acrescenta que "os trabalhadores migrantes e os membros da sua família não serão submetidos a coação que prejudique a sua liberdade de professar e adotar uma religião ou crença da sua escolha" (Art. 12, 2) e terão direito de "assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos de acordo com as suas convicções" (Art. 12, 4). Os únicos motivos que justificam alguma forma de restrição a esses direitos são a "proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas, e das liberdades e direitos fundamentais de outrem" (Art. 12, 3).

O direito à liberdade de opinião e expressão (Art. 13º) é reconhecido, embora possa ser restrito a partir dos seguintes critérios: "respeito dos direitos e da reputação de outrem"; "salvaguarda da segurança nacional dos Estados interessados, desordem pública, da saúde ou da moral públicas"; "prevenir a incitação à guerra"; "prevenir a apologia do ódio nacional, racial e religioso, que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência" (Art. 13º, 3).

Reconhece-se, ademais, o direito à privacidade (Art. 14º) o direito à propriedade, pessoal ou em associação (Art. 15º); o direito à liberdade e à segurança de sua pessoa

---

[12] Cf. VILLÁN DURÁN. Los derechos humanos y la inmigración en el marco de las Naciones Unidas. In: *Derechos Humanos de los migrantes*. México: Programa de Cooperación sobre Derechos Humanos México – Comisión Europea, 2005, p. 53-104.

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

(Art. 16º), inclusive em caso de detenção ("devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana e à sua identidade cultural" Art. 17º); o direito ao tratamento eqüitativo perante os tribunais (Art. 18º); o direito à não retroatividade da lei penal (Art. 19º); o direito à não detenção por não poder cumprir uma obrigação contratual (Art. 20º); o direito à preservação da própria documentação (Art. 21º); o direito à não-expulsão coletiva (Art. 22°); o direito à "à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares" (Art. 23º)

Em âmbito trabalhista, todos os trabalhadores migrantes têm direito ao tratamento trabalhista eqüitativo em relação aos trabalhadores nacionais (Art. 25º).[13] Além disso, os trabalhadores poderão participar de sindicatos (direito à sindicalização, Art. 26º) e usufruirão o direito à segurança social com um tratamento igual ao que é concedido aos nacionais (Art. 27º).

Em âmbito sanitário é reconhecido o direito aos cuidados médicos urgentes (Art. 28°). Esses "cuidados médicos urgentes não podem ser-lhes recusados por motivo de irregularidade em matéria de permanência ou de emprego".

Os filhos dos trabalhadores migrantes terão direito a "um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade" (Art. 29°) e à educação (Art. 30º) "em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado". Reconhecem-se também direitos culturais (Art. 31°): "Os Estados Partes asseguram o respeito da identidade cultural dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e não os impedem de manter os laços culturais com o seu Estado de origem". Acrescenta-se também o direito ao envio de remessas (Art. 32°) e a receber informações quanto aos direitos reconhecidos pela Convenção e pelos Estados interessados (Art. 33º).

Finalmente há também uma referência em relação aos deveres: "Nenhuma das disposições da Parte III da presente Convenção isenta os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias do dever de cumprir as leis e os regulamentos dos Estados de trânsito e do Estado de emprego e de respeitar a identidade cultural dos habitantes desses Estados" (Art. 34º).

Entre os direitos reconhecidos exclusivamente aos trabalhadores que se encontram "documentados" ou em situação migratória regular, a Convenção destaca: o direito de circular livremente no território do Estado de emprego e de aí escolher livremente a sua residência (Art. 39º), o direito de constituir associações e sindicatos (Art. 40º), o direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem, de votar e de candidatar-se em eleições organizadas por esse Estado (Art. 41º). Em relação ao país de

---

[13] A Convenção acrescenta uma importante reflexão acerca dos trabalhadores em situação irregular: "Os Estados Partes adotam todas as medidas adequadas a garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos derivados da aplicação deste princípio, em razão da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. De um modo particular, os empregadores não ficam exonerados do cumprimento de obrigações legais ou contratuais, nem as suas obrigações serão de modo algum limitadas por força de tal irregularidade" (Art. 25º, 3).

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

chegada, afirma-se que "os trabalhadores migrantes podem gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes atribuir esses direitos" (Art. 42º, 3), mesmo favorecendo "a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nas decisões relativas à vida e à administração das comunidades locais" (Art. 42º, 2).

Reconhece-se, ademais, o direito de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em diferentes matérias, como acesso a instituições e serviços educativos, acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social ou acesso aos serviços sociais e de saúde (Art. 43).

Em relação às famílias, afirma-se o direito à reunificação: "Os Estados Partes adotam todas as medidas que julguem adequadas e nas respectivas esferas de competência para facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com os cônjuges, ou com as pessoas cuja relação com o trabalhador migrante produza efeitos equivalentes ao casamento, segundo a legislação aplicável, bem como com os filhos menores, dependentes, não casados" (Art. 44, 2). Os familiares também têm o direito de igual tratamento no acesso a sistemas educativos, sanitários e profissionais (Art. 45). Sempre em relação à educação e à integração dos filhos, a Convenção destaca a necessidade de "facilitar a integração dos filhos dos trabalhadores migrantes no sistema local de escolarização, nomeadamente no que respeita ao ensino da língua local", "facilitar aos filhos dos trabalhadores migrantes o ensino da sua língua materna e o acesso à cultura de origem" (Art. 45, 2 e 3).

Finalmente, outros direitos nos âmbitos trabalhista e financeiro (Art. 46-56). Em relação ao trabalho, destaca-se o direito de escolher livremente a sua atividade remunerada (Art. 52), mas com algumas restrições.

Esta lista de direitos da Convenção da ONU, sem dúvida, representa um ponto de partida importante, embora tenha passado por vários questionamentos.[14] O que nos interessa, neste âmbito, além ressaltar a necessidade do respeito desses direitos já reconhecidos pela ONU, é alertar acerca da importância de considerar os migrantes não apenas como destinatários de direitos, mas também como protagonistas em contextos de negociação ou, melhor, de reconhecimento de novos direitos.

A expressão "negociação" em termos de direitos humanos não é muito adequada: não pode haver negociações acerca de algo que é "inegociável". No entanto, sabemos que a percepção dos direitos humanos evoluiu no decorrer dos últimos séculos. Hoje se fala de quatro gerações de direitos humanos e nada impede acreditar que possam surgir outras. Vimos também que a própria noção de direitos pode ser culturalmente condicionada e, não raramente, utilizada inclusive para impor determinadas ideologias. Se a noção de direitos é dinâmica e evolui em decorrência de fatores históricos e culturais, é fundamental ponderar a possibilidade da participação efetiva dos próprios migrantes,

[14] Cf. BATTISTELLA, Graziano. Origini, sviluppo e prospettive della Convenzione Internazionale sui Diritti dei Migranti. In: IDEM (a cura di). *Migrazioni e diritti umani*. Roma: Urbaniana University Press, 2004, p. 79-95.

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

mediante espaços concretos de interlocução, na elaboração de listas de direitos ou prioridades que correspondem, de forma mais apropriada, a suas necessidades e desafios.

Vimos na primeira parte deste artigo que a questão dos direitos humanos esteve sempre entrelaçada com questões de poder e interesses específicos. Reconhecer direitos significa estabelecer limitações, deveres, responsabilidades. Às vezes, os direitos reconhecidos são justamente aqueles que geram menos problemas ou colidem menos com interesses de segmentos hegemônicos. Não há dúvida de que a ONU também, *volens nolens*, esteja submetida a estes processos. O mesmo vale em relação aos Estados nacionais.

Reconhecer que os migrantes têm o direito de participar de forma protagônica no trabalho de reconhecimento dos próprios direitos significa antepor a lógica da humanização à lógica do poder, em todas as suas vertentes. Significa colocar o interesse da "dignidade humana" acima de qualquer outro.

Como afirma Enzo Bianchi, "reconhecer o outro em sua singularidade não significa apenas reconhecer sua dignidade, mas também aceitar e respeitar sua liberdade".[15] Dito de outra forma, defender a dignidade não significa apenas conceder direitos, mas também, e sobretudo, garantir o direito de participação protagônica no reconhecimento dos direitos. Estamos de acordo com Perotti quando apresenta a "democracia cultural" relacionada com a idéia de '*instituição a serviço da liberdade do sujeito e da comunicação dos sujeitos*'".[16] Democratizar significa, antes de tudo, gerar espaços de interlocução nos quais não apenas os interesses podem ser "negociados", mas as identidades, as cosmovisões, os universos simbólicos podem ser comunicados e partilhados. Consoante Francesco Viola, uma sociedade multicultural "*é tal apenas na medida em que as diferentes culturas que a constituem são legitimadas para oferecer concorrentes interpretações dos direitos fundamentais e partecipam da deliberação pública*".[17] Promover caminhos de comunicação é o primeiro e fundamental instrumento de reconhecimento do "outro" e defesa dos direitos humanos.

Enfim, em contexto de invisibilidade migratória (Engel[18]), de redução dos migrantes a refugo humano (Bauman[19]), de criação de "não-pessoas" (Dal Lago), de homogeneização (Aime) e negação de identidades (Perrone), a luta pelos direitos dos migrantes é principalmente a luta em defesa de seu espaço protagônico, de sua liberdade, de seu protagonismo . A tarefa é "devolver" a dignidade desses migrantes, envolvendo-os,

---

[15] BIANCHI, Enzo. *La differenza cristiana*. Torino: Einaudi, 1997, p. 106-107 (tradução nossa).

[16] PEROTTI, *op. cit*., p. 62-63 (tradução nossa).

[17] VIOLA, Francesco. La società multiculturale come società politica. In: *Studi Emigrazione* XLI, n. 153, 2004, p. 86. A participação e o diálogo, de acordo com esse autor, se realiza no tocante à aplicação dos princípios constitucionais a situações concretas. Em outros termos, a comunicação entre os diferentes atores sociais não visa diretamente o confronto das diferentes cosmovisões, mas a interpretação de casos específicos, em vista a oferecer soluções para o bem comum. Nesta ótica, a questão não é renunciar à própria identidade, mas argumentar para mostrar como a própria identidade pode contribuir para o bem comum.

[18] Cf. ENGEL, Ulrich. Não lugares. Sobre campos de refugiados, políticas de mobilidade, e sobre um vazio na estrutura de poder. *Concilium*, 320 (2007/2) 139-140.

[19] Cf. BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 24.

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

de forma participativa, como protagonistas, nos processos de proteção aos seus direitos e construção da própria cidadania.

BIBLIOGRAFIA

AIME, Marco. *Eccessi di culture*. Torino: Einaudi, 2004.

BATTISTELLA, Graziano. Origini, sviluppo e prospettive della Convenzione Internazionale sui Diritti dei Migranti. In: IDEM (a cura di). *Migrazioni e diritti umani*. Roma: Urbaniana University Press, 2004, p. 79-95.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BIANCHI, Enzo. *La differenza cristiana*. Torino: Einaudi, 1997.

BICUDO, Hélio. Migração e políticas públicas. In: MILESI, Rosita – SHIMANO, Maria Luiza. *Migrantes cidadãos*. São Paulo: Loyola/IMDH, 2001.

DAL LAGO, Alessandro. *Non-persone*. L'esclusione dei migranti in uma società globale. Milano: Feltrinelli, 2005.

DALLA TORRE, Giuseppe. L'efficacia dei dirittu umani per la protezione dei migranti. In: BATTISTELLA, Graziano (a cura di). *Migrazioni e diritti umani*. Roma: Urbaniana University Press, 2004.

ENGEL, Ulrich. Não lugares. Sobre campos de refugiados, políticas de mobilidade, e sobre um vazio na estrutura de poder. *Concilium*, 320 (2007/2).

MAALOUF, Amin. *Identità*. Milano: Bompiani, 1999.

PEROTTI, Antonio. Diritto alla diversità culturale e diritto alla somiglianza universale: componenti indivisibili dei diritti umani. In: BATTISTELLA, Graziano (a cura di). *Migrazioni e diritti umani*. Roma: Urbaniana University Press, 2004, p. 49-78.

PERRONE, Luigi. *Da straniero a clandestino*. Lo straniero nel pensiero sociologico occidentale. Napoli: Liguori, 2005.

SASSEN, Saskia. *Será este o caminho?* Como lidar com a migração na era da globalização. Disponível em: http://www.eurozine.com/articles/article_2003-03-13-sassen-pt.html . Acesso em: 25.07.07.

VILLÁN DURÁN. Los derechos humanos y la inmigración en el marco de las Naciones Unidas. In: *Derechos Humanos de los migrantes*. México: Programa de Cooperación sobre Derechos Humanos México – Comisión Europea, 2005, p. 53-104.

VIOLA, Francesco. La società multiculturale come società politica. In: *Studi Emigrazione* XLI, n. 153, 2004.

PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com